



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.601 - SP (2019/0181788-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S) - SP196162
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S) - SP108644
S

CARLA HANDEL MISTRORIGO - SP109092
RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA A EMPRESA INCORPORADORA. TESE DE NULIDADE DA CDA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE SEUS REQUISITOS FORMAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. EXAME DE OFENSA À SÚMULA INCABÍVEL. CONDENAÇÃO DA PARTE OPOSTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SEM DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA.

1. O cerne da tese recursal consiste na suposta nulidade da CDA lastro da execução fiscal tramitante na origem, pois deveria indicar como responsável da obrigação tributária a pessoa jurídica incorporadora, e não a extinta. Assim sendo, argui que "a CDA constante nos autos apresenta o nome da empresa incorporada, portanto sendo o título executivo nulo, pois afronta os requisitos para a validade da CDA" (fl. 242, e-STJ). Diante disso, reitera que "a CDA que fundamenta a pretensão executiva padece de nulidade essencial – inexigibilidade e incerteza – à continuação do processo executivo" (fl. 243, e-STJ).

2. A solução do tema não depende apenas de interpretação das normas federais invocadas, mas efetivamente da análise da documentação dos autos. Nessa senda, o STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória, vedação contida na Súmula 7/STJ.

3. É descabida a interposição de Recurso Especial com fundamento em violação de Súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal.

4. A alegada mácula ao art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015 está imbricada ao pleito da recorrente de condenação da parte oposta em honorários advocatícios, o que é proibido pela Súmula 7/STJ, porque implica revolver o acervo probatório.

5. Quanto à citada divergência jurisprudencial, é exigida a demonstração analítica de que os casos cotejados possuem similitude fática e jurídica. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Recurso Especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de setembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.601 - SP (2019/0181788-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S) - SP196162
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S) - SP108644
CARLA HANDEL MISTRORIGO - SP109092
RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fls. 228-233, e-STJ):

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. INCORPORAÇÃO.

Fato imponível anterior à operação societária. Contribuinte corretamente apontado pela Certidão de Dívida Ativa, já que a sociedade incorporada encontrava-se em plena atividade quando do lançamento. Sujeito passivo da obrigação tributária. MEmpresa incorporadora. Responsabilidade tributária por sucessão. Art. 132 do CTN. Inaplicabilidade da súmula nº 392 do STJ. Possibilidade de substituição da CDA. Reconhecimento do “error in procedendo”. Anulação da sentença. RECURSO PROVIDO.

A parte recorrente alega violação dos artigos 85, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015; 202, I, 132 e 133 do Código Tributário Nacional; 2º, §5º, inciso I e § 8º, da Lei de Execuções Fiscais; e da Súmula 392 do STJ, bem como divergência da jurisprudência pátria, atacando, em suma, o redirecionamento para si de execução fiscal inicialmente voltada contra empresa que incorporou (fls. 236-256, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 269-272, e-STJ.

Decisão de admissibilidade às fls. 273-274, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.601 - SP (2019/0181788-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.6.2019.

A irresignação não merece conhecimento.

O cerne da tese recursal consiste na suposta nulidade da CDA lastro da execução fiscal tramitante na origem, pois deveria indicar como responsável da obrigação tributária a pessoa jurídica incorporadora, e não a extinta. Assim sendo, argui que "a CDA constante nos autos apresenta o nome da empresa incorporada, portanto sendo o título executivo nulo, pois afronta os requisitos para a validade da CDA" (fl. 242, e-STJ). Diante disso, reitera que "a CDA que fundamenta a pretensão executiva padece de nulidade essencial – inexigibilidade e incerteza – à continuação do processo executivo" (fl. 243, e-STJ).

A solução do tema não depende apenas de interpretação das normas federais invocadas, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos. Nessa senda, o STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória, vedação contida na Súmula 7/STJ. Cito precedentes:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. "CÁLCULO POR DENTRO". LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

2. Este Tribunal possui entendimento assente no sentido de que a aferição do preenchimento ou não dos requisitos da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. (...)

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1078194/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, observado o disposto no art. 1.024, § 3º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/2015.

2. **"Para verificar se a Certidão da Dívida Ativa - CDA, preenche ou não os requisitos essenciais à sua validade, torna-se necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ"** (AgInt no AREsp 917.381/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2016).

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 1039876/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017, grifou-se)

No mais, é descabida a interposição de Recurso Especial com fundamento em violação de Súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal. A propósito:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E SÚMULA. DESCABIMENTO (...).
(...)

2. **É incabível recurso especial para discutir eventual violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. (...)**

12. Recursos especiais parcialmente conhecidos e providos em parte. (REsp 1423942/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017, grifou-se)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. (...). VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 487 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DA VIA ESPECIAL.

(...) 8. Não é possível a abertura da instância especial por suposta violação a súmulas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

9. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1243841/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017, grifou-se)

Ademais, a alegada mácula ao art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015 está imbricada ao pleito da recorrente de condenação da parte oposta em honorários advocatícios, o que é proibido pela Súmula 7/STJ, porque implica revolver o acervo probatório. Nessa linha, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão de valores fixados a título de danos morais somente é possível quanto exorbitantes ou insignificantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso. Súmula 7/STJ.

2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 540.053/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015, grifou-se)

Quanto à citada divergência jurisprudencial, é exigida a demonstração analítica de que os casos cotejados possuem similitude fática e jurídica e de que mereceram tratamento diverso à luz da mesma regra federal. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. (...) RECURSO ESPECIAL QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não cumpridos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 255 do RI-STJ e art. 541 do CPC).

2. A comprovação da similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, bem como o cotejo analítico entre os teores dos votos condutores, evidenciando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos julgados, são condições para a demonstração da divergência jurisprudencial, não servindo à essa finalidade a mera transcrição de ementas. A respeito, dentre outros: AgRg no REsp 1.423.965/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 14/5/2014; AgRg no AREsp 480.573/SC, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 15/5/2014.
(...) (AgRg no REsp 1471997/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/09/2014, grifou-se)

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0181788-0

REsp 1.822.601 / SP

Números Origem: 02359075920138260014 1.075.084.133 1075084133 2359075920138260014

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S) - SP196162
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S) - SP108644
CARLA HANDEL MISTRORIGO - SP109092
RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.